

UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI N. 12.061/09.

Bruna Castelane GALINDO¹

RESUMO: O presente trabalho busca discutir e apontar pontos importantes da inovação trazida pela recente Lei nº 12061/09 que determina o ensino completo obrigatório. Garante a todas as pessoas formas de assegurar a educação mesmo que haja resistência estatal em fornecê-la, em contraponto com o que ocorria antes desta inovação, onde só era de fornecimento obrigatório o ensino fundamental. Trata-se desta evolução este trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Educação. Direito Personalíssimo. Fornecimento obrigatório do Estado.

01. INTRODUÇÃO.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, editada no ano de 1996 é que traz as metas e os objetivos da política do ensino brasileiro. Através dela é que ocorrem todas as modificações e melhorias em nível escolar. A Lei nº 12061/09 trouxe uma nova obrigação para o Estado, qual seja providenciar a universalização do ensino médio.

A universalização do ensino significa afirmar que todas as pessoas em idade escolar ou não, devem freqüentar a escola ou, pelo menos, ter para si uma vaga ofertada pelo Estado. Deve este, fornecer o acesso ao ensino médio assim como já se conseguiu com o ensino fundamental. É esta a nova disposição legal que será debatida na presente pesquisa.

02. DIREITO À EDUCAÇÃO EM TODOS OS NÍVEIS.

¹ Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP, Estagiária do Ministério Público.

Nosso ordenamento jurídico trata do direito à educação como um direito social assim previsto no Artigo 6º da Constituição Federal. Os artigos 205 a 208 da referida Carta Magna vêm reforçado o dever do Estado em prover a educação, tanto que prevê destinação de porcentagem específica para investimentos nesta área. Do mesmo modo, em âmbito infraconstitucional, o ECA prevê em seu artigo 54 tal obrigatoriedade. E, a LDB segue a mesma linha em diversos de seus artigos (2º, 4º, 58 §3º e 87 §§2º e 3º).

A educação, no país divide-se em três etapas como está consignado nos artigos 26 a 36 da LDB, que são: ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio. Há também o ensino de jovens e adultos que não tiveram acesso à escola no tempo ideal, o conhecido ensino supletivo.

Anteriormente à Lei 12061/09, o Estado estava apenas obrigado a fornecer universalmente a educação até o ensino fundamental, ficando o médio atrelado a uma “progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade” como dispunha o artigo 4º, II da LDB. No entanto, esta progressividade nunca ocorreu com plenitude, visto que a lei não estabeleceu prazo para a conclusão da educação universal. Com o advento da Lei supracitada, não há mais que se dizer em progressividade, pois deve-se agora garantir o ensino médio totalmente obrigatório e gratuito para toda população que dele necessitar, ou seja, universalmente.

Para tanto, foi editada a emenda constitucional nº 59, que estabelece modificações orçamentárias a fim de assegurar a ampliação do ensino de 4 à 17 anos. A nova redação do Artigo 208 da CF assim estabelece:

Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I -educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

...

VII -atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Já no artigo 211 estabelece que:

Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

...

§4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório

Em seu artigo 5º, a emenda 59, delineou a nova redação do parágrafo 3º do art. 76 da ADCT:

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no caput deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011.

Desta feita, preocupou-se o legislador, de forma inédita, com a concretização da universalização do ensino médio e da educação como um todo, obrigatória dos 4 aos 17 anos.

Sendo a educação obrigatória para o Estado, algumas medidas para evitar seu descumprimento podem ser atualmente adotadas também para o ensino médio.

03. ACIONABILIDADE

O direito à educação universal, como afirma Monica Sifuentes classifica-se como direito social e também como direito público subjetivo, de modo que sua violação pode acarretar medida judicial que o reclame. Assim afirma:

Tem-se comumente definido o direito subjetivo como o poder de exigir, que o titular do direito exerce em direção àquele com o qual entra em relação jurídica. Mais especificamente como disse Roger Bonnard, surge o direito subjetivo quando o sujeito ativo, investido em uma situação jurídica, entra em uma relação jurídica com outro sujeito (passivo), em virtude dos poderes e deveres que emanam de sua situação jurídica, exigindo dele o seu direito.²

² SIFUENTES, Monica. Direito Fundamental à Educação, Editora Nuria Fabris. Ed. 2º, 2009. pag.68.

Explica também o caráter público deste direito:

O direito subjetivo, portanto, passa a ser público quando o indivíduo encontra no outro pólo da relação jurídica o Estado, e passa a exigir dele prestações positivas ou negativas. Os direitos público subjetivos são, desse modo, direitos atribuídos ao indivíduo em face do Estado, por normas de direito público. O sujeito ativo é o administrado, tem interesse pessoal em exigir a obrigação por parte da Administração pública que, por sua vez, tem a sua obrigação fundamentada em uma norma de direito público.(pag. 71)

Considera-se o ensino fundamental nestas categorias de direito por expressa previsão legislativa da Constituição Federal (Artigo 6º). Assim sendo, a nova modificação da LDB fez com que o ensino médio também passasse a fazer parte desta gama de direitos exigíveis do Estado.

Esta obrigatoriedade em fornecer educação imposta ao Estado pela lei é regulamentada pela LDB principalmente em seu artigo 4º, objeto do presente estudo. Nele está consignado que o ensino fundamental e o ensino médio (pela nova lei) devem ser universalmente postos à disposição das pessoas que o demandarem.

A universalidade da educação consiste em colocá-la a disposição de todas as pessoas em idade escolar e também àquelas que não tiveram acesso no tempo correto. Assim afirma Mauricio Antonio Ribeiro Lopes³:

A educação é obrigatória para o Estado como serviço público que deve ser posto em quantidade e qualidade necessárias para atendimento universal da população em condições de igualdade de conteúdo e aproveitamento àquele posto à disposição pela iniciativa privada.

Tem-se, portanto, que ao Estado é conferido este dever e, seu descumprimento acarreta medidas judiciais que o obriguem a cumpri-lo.

A atual obrigação do Estado em promover uma educação universal a disposição da população tanto em âmbito de ensino fundamental, como no de

³ LOPES, Mauricio A. Ribeiro. Comentários à Lei de Diretrizes e Bases de Educação. 1999, editora revista dos tribunais. Pag.69.

ensino médio, fundamenta ações e mecanismos jurídicos que inevitavelmente se decidem a favor de quem deles necessita.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 208 prevê a Ação Civil Pública de Responsabilidade:

Art. 208 – Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I – do ensino obrigatório;

...

De acordo com tal disposição, atualmente podem os legitimados interpor uma ação visando garantia de qualquer nível de ensino do Brasil, já que o ensino médio é também universal. No entanto, para a violação por alguma autoridade pública dos direitos relativos à criança e ao adolescente, é o mandado de segurança o remédio indicado.

Temos ainda, por parte da LDB, no artigo 5º “caput” uma ação apta a garantir o direito a educação. Diferencia-se daquela prevista o ECA por legitimar também o particular a acionar o poder judiciário afim de garantir direito. No entanto, a previsão restringe-se ao ensino fundamental:

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

Diante da Lei nº 12061/09, além do ensino fundamental, pode-se acionar o Poder Público para garantir também o ensino médio, já que foi universalizado assim como o fundamental. Nota-se ainda a legitimação dos particulares para demandarem individualmente, estando a frente do que determinou o ECA, que não legitimou particulares, fazendo previsão apenas para o âmbito coletivo.

Além destas duas previsões específicas, temos o mandado de segurança, que deve ser utilizado para *proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela*

ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, como assevera o artigo 5º, inciso LXX da Constituição Federal.

04. REFLEXOS NA ESFERA DA RESPONSABILIDADE

A LDB prevê em seu artigo 5º, §4º que: *comprovada a negligencia da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.*

Este crime se perfaz quando a oferta do ensino se dá de forma irregular ou quando não há a oferta que deveria existir para suprir a demanda populacional. Ocorre que o artigo se refere a ensino obrigatório, deixando por muito tempo o ensino médio fora do rol de sua proteção. Atualmente, como o ensino médio é obrigatório ao Estado, qualquer violação a ele pode ensejar referida ação. É o que afirma Monica Sifuentes:

“Deste modo, e diante da previsão constitucional e legal, a ausência de oferta ou a oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente. Não há tipo penal específico para o enquadramento do autor da omissão, seja ela dolosa ou culposa. No entanto, comprovada a negligencia, a conduta omissiva da autoridade competente pela garantia do oferecimento pode configurar a pratica de crime de responsabilidade (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, artigo 5º, parágrafo 4º)”⁴

Como determina a Constituição Federal a educação é direito de todos e dever do Estado e da família (artigo 205). Sendo que o descumprimento por qualquer das partes implica em responsabilização criminal.

No caso da família, entendendo-se toda aquela pessoa responsável por algum menor e que exerce sobre ele os cuidados inerentes ao poder familiar, a responsabilização por não proporcionar a educação em idade própria aos filhos, ocorre por previsão do ECA. No artigo 22 prevê o estatuto que “*Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais*”

⁴ SIFUENTES, Mônica. Direito Fundamental à Educação. Porto Alegre. ed. 2009, Núria Fabris. pág. 283/284.

e, a consequência por não obedecer tal mandamento pode variar entre a perda ou a suspensão, como determina o artigo 24 do mesmo estatuto.

Ou ainda, em casos de descumprimento em que não se amolde a perda ou suspensão do poder familiar, o artigo 249 estipula multa de 3 a 20 salários de referência para os pais que *descumprirem dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar(...)*. Cabe nestes casos, a análise das situações específicas para promover o correto acompanhamento e conseqüentemente, a freqüência dos filhos e participação dos pais na escola.

05. CONCLUSÃO

Portanto, diante da nova modificação legal o legislador inseriu em nosso país, através das citadas modificações legislativas, um novo panorama para a educação. Tendo em vista que apenas nesse nível havia uma defasagem na plenitude do fornecimento, com essa mudança, não há mais, estando completa a obrigação do Estado como ente administrativo em fornecer regularmente o ensino obrigatório e universal.

E, sendo obrigatório e universal, toda a população em idade escolar, ou aquela que não teve acesso no tempo correto, obterá uma vaga para estudar. Mas, se diante das disposições legais, a administração pública não prover tal mandamento, poderá ainda a população dispor dos meios judiciais para defender ou reivindicar seu direito, que compõe a gama de direitos sociais e subjetivos da população brasileira.

06. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

SIFUENTES, Monica. *Direito Fundamental à Educação*. 2ª ed.; Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro, *Comentários à lei de diretrizes e bases da educação*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

KONZEN, Afonso Armando, *Encontros pela justiça na educação*. Brasília: MEC, Fundescola, 2000.

HORTA, José Silvério Bahia, *Direito à educação e obrigatoriedade escolar*. Universidade Federal Fluminense, 1998. Disponível em: <http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/158.pdf> Acesso: 06/04/2010.

MORAES, Alexandre de, *Direito constitucional*. 21^a ed.; São Paulo: Atlas, 2007.